COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 239 final

Bruxelas, 5 de Junho de 1992

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um
acordo comercial e de cooperação
entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

(apresentada pela Comissão)

O PRESENTE DOCUMENTO NÃO SE DESTINA A PUBLICAÇÃO

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Em 28 de Abril de 1992, o Conselho autorizou a Comisão a iniciar negociações com Macau com vista a concluir um acordo comercial e de cooperação entre a CEE e Macau. Para o efeito, o Conselho definiu directrizes de negociação pormenorizadas.

2. Em 12 de Maio de 1992, a Comissão e Macau negociaram e rubricaram o texto do Acordo.

3. A Comissão considera que o Acordo, tal como rubricado, reflecte e respeita integralmente as directrizes definidas pelo Conselho.

4. Dado que a base jurídica do Acordo não é apenas o artigo 113º do Tratado de Roma mas também o artigo 235º, o Parlamento Europeu deve ser consultado.

5. Tendo em vista a assinatura e conclusão do Acordo Comercial e de Cooperação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, Macau, a Comissão propõe ao Conselho que adopte a decisão em anexo.

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um
acordo comercial e de cooperação
entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(1),

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

---

(1)

Artigo 2o

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 19o do Acordo(2).

Artigo 3o

Na Comissão Mista instituída pelo artigo 16o do Acordo, a Comunidade será representada pela Comissão, assistida por representantes dos Estados-membros.

Artigo 4o

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em,

Pelo Conselho
O Presidente

(2) A data da entrada em vigor do Acordo será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias pelo Secretariado-Geral do Conselho.

A C O R D O

Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

e

O GOVERNO DE MACAU,

CONSIDERANDO que a Comunidade Económica Europeia, a seguir designada "Comunidade", e Macau desejam desenvolver, alargar e aprofundar as suas relações comerciais e económicas,

CONSIDERANDO que é oportuno reforçar os laços existentes entre as duas Partes através da cooperação entre Macau e a Comunidade no que se refere a questões de interesse comum,

REAFIRMANDO o seu apego aos valores democráticos e ao respeito dos direitos do Homem;

DECLARANDO que o presente Acordo tem por objectivo fundamental a consolidação, aprofundamento e diversificação das relações entre as Partes no seu interesse mútuo,

DESEJOSOS de intensificar e diversificar as trocas comerciais e desenvolver activamente a cooperação de um modo evolutivo e pragmático,

CONVENCIDOS da importância de que as regras e os princípios do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) se revestem para um comércio internacional aberto e em constante expansão e reafirmando os compromissos assumidos no âmbito do referido acordo;

ACORDARAM NO SEGUINTE :

Artigo 1o

FUNDAMENTO DE COOPERAÇÃO

As duas Partes comprometem-se a reforçar as suas relações e afirmam-se decididas a fomentar o desenvolvimento da cooperação, tendo em conta a situação específica de Macau e o seu nível de desenvolvimento.

A cooperação entre a Comunidade e Macau, bem como a execução do presente Acordo, baseiam-se no respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos que inspiram a política da Comunidade e de Macau.

CAPÍTULO I

COOPERAÇÃO COMERCIAL

Artigo 2o

1. As Partes Contratantes reafirmam os seus compromissos mútuos, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, concedendo-se mutuamente, nas suas relações comerciais, o tratamento da nação mais favorecida em todos os assuntos relativos :

   a) Aos direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos aplicados ou relativos à importação, exportação, reexportação ou trânsito dos produtos, incluindo as modalidades de cobrança desses direitos ou encargos;

   b) Aos métodos de pagamento e de transferência de tais pagamentos;

c) Às regulamentações, procedimentos e formalidades respeitantes ao desalfandegamento, trânsito, armazenagem e transbordo dos produtos importados ou exportados;

d) Às formalidades administrativas para emissão de licenças de importação ou de exportação;

e) Aos encargos e outras imposições internas que incidam directa ou indirectamente sobre os produtos ou serviços importados ou exportados;

f) Às leis, regulamentações e requisitos que regem a venda, a oferta para venda, a aquisição, o transporte, a distribuição ou a utilização das mercadorias no mercado interno.

2. Em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, este tratamento não se aplica no caso de :

a) Vantagens concedidas por uma das Partes Contratantes com o objectivo de criar uma união aduaneira ou uma zona de comércio livre ou na sequência da criação de uma união ou zona desse tipo;

b) Outras vantagens concedidas em conformidade com o referido Acordo Geral.

Artigo 3o

As Partes Contratantes comprometem-se a promover o mais possível o desenvolvimento e a diversificação das suas trocas comerciais, tendo em conta as respectivas situações económicas, concedendo-se mutuamente as mais amplas facilidades.

CAPÍTULO II

OUTROS DOMÍNIOS DA COOPERAÇÃO

Artigo 4o

No âmbito das suas competências respectivas e tendo por objectivos, nomeadamente, o desenvolvimento das suas economias e níveis de vida, a diversificação dos seus laços, o incentivo do progresso científico e técnico, a abertura de novas fontes de abastecimento e novos mercados, a promoção dos investimentos, a protecção do ambiente e a melhoria das condições sociais, as duas Partes Contratantes acordam, com base no princípio do interesse mútuo, em desenvolver a cooperação em todos os domínios que se enquadrem no âmbito das respectivas políticas, nomeadamente :

- sector industrial,
- comércio,
- ciência e técnica,
- energia,
- transportes,
- telecomunicações,
- informática,
- propriedade intelectual e industrial,
- normas e especificações,
- protecção do ambiente,
- desenvolvimento social,
- turismo,
- serviços financeiros,
- pesca,
- questões aduaneiras,
- estatísticas;

Artigo 5o

COOPERAÇÃO INDUSTRIAL

Em função das respectivas necessidades e de acordo com os meios de acção de que dispõem, as duas Partes Contratantes incentivarão a

aplicação das diferentes formas de cooperação industrial e técnica, em benefício das suas empresas ou organismos.

A fim de realizar os objectivos do presente acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por facilitar e promover, entre outras as seguintes actividades :

- co-produção e empresas comuns,
- transferência de tecnologia,
- cooperação entre instituições financeiras,
- visitas, contactos e actividades de promoção da cooperação entre pessoas e delegações em representação de empresas ou de organismos económicos,
- organização de seminários e simpósios.

Artigo 6o

As Partes Contratantes fomentarão o desenvolvimento e a diversificação da base produtiva de Macau nos sectores da indústria e dos serviços, orientando, nomeadamente, as suas acções de cooperação para as pequenas e médias empresas e favorecendo as acções destinadas a facilitar o seu acesso às fontes de capital, aos mercados e às tecnologias apropriadas. Estas acções podem incluir a criação em comum de mecanismos e instituições adequados.

Artigo 7o

INVESTIMENTOS

As Partes Contratantes acordam no seguinte :

a) Promover, no âmbito das suas competências, regulamentações e políticas respectivas, o aumento dos investimentos mutuamente benéficos;

b) Melhorar o clima propício aos investimentos recíprocos, nomeadamente através de acordos de promoção e de protecção dos investimentos entre

os Estados-membros da Comunidade e Macau, com base nos princípios da não discriminação e da reciprocidade.

Artigo 8o

COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA

As Partes Contratantes, tendo em conta o seu interesse mútuo e os objectivos da sua estratégia de desenvolvimento, comprometem-se a promover uma cooperação científica e técnica destinada a favorecer a transferência de tecnologias, a fim de reforçar o potencial de desenvolvimento de Macau.

Artigo 9o

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INFORMAÇÃO,
DA COMUNICAÇÃO E DA CULTURA

As Partes Contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio da informação e da comunicação, tendo em conta a dimensão cultural das suas relações mútuas. Esta cooperação poderá incluir a preservação do património histórico e cultural.

Artigo 10o

FORMAÇÃO

1. As acções de cooperação realizadas no âmbito do presente Acordo incluirão os necessários elementos de formação. As Partes Contratantes executarão igualmente programas específicos de formação em domínios de interesse mútuo.

2. As acções neste domínio beneficiarão prioritariamente os formadores e professores ou quadros que exerçam funções de responsabilidade em empresas, na administração, nos serviços públicos ou noutros

organismos educativos, económicos e sociais. Poderão incluir a promoção de acordos de cooperação entre estabelecimentos de ensino superior e de formação europeus e de Macau, nomeadamente nos sectores técnico, científico e profissional.

Artigo 11o

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE AMBIENTE

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no domínio da protecção do ambiente, nomeadamente no que se refere à legislação e às normas, à investigação e à formação, à assistência técnica, à execução de projectos em matéria de melhoria do ambiente e à organização de seminários e encontros neste domínio.

Artigo 12o

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1. As Partes Contratantes estabelecerão uma cooperação no domínio do desenvolvimento social de Macau, com o objectivo de melhorar o nível e a qualidade de vida dos sectores mais desfavorecidos da população.

2. As acções destinadas a realizar este objectivo podem incluir, nomeadamente, a assistência técnica centrada em programas de formação profissional, a gestão e a administração de serviços sociais, a criação de postos de trabalho, a melhoria das condições de habitação e a prevenção no sector da saúde.

Artigo 13o

COOPERAÇÃO NA LUTA CONTRA A DROGA

As Partes Contratantes comprometem-se, no âmbito das duas competências respectivas, a coordenar e a intensificar os seus esforços tendo em vista a prevenção e a redução da produção, da distribuição e do

consumo de drogas. As Partes Contratantes comprometem-se a trocar as informações pertinentes nesta matéria.

Artigo 14o

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE TURISMO

As Partes Contratantes, em conformidade com a sua legislação respectiva, fomentarão a cooperação no sector turístico de Macau, através de acções específicas, nomeadamente o desenvolvimento de actividades de promoção, o intercâmbio de informações e estatísticas, o intercâmbio de peritos e acções de formação com vista à transferência de tecnologia e à melhoria da gestão neste sector.

Artigo 15o

MEIOS PARA A REALIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO

A fim de facilitar a realização dos objectivos da cooperação prevista no presente Acordo, as Partes Contratantes utilizarão os meios adequados, incluindo meios financeiros, consoante as suas disponibilidades e os seus mecanismos específicos.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MISTA

Artigo 16o

1. As Partes Contratantes instituem, no âmbito do presente Acordo, uma Comissão Mista composta, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes de Macau.

À Comissão Mista incumbirá a promoção das actividades de cooperação previstas pelas Partes, nomeadamente :

- acompanhamento e análise do funcionamento do presente Acordo;
- análise da evolução dos fluxos comerciais, bem como da realização da cooperação;
- procura dos meios adequados para evitar as dificuldades que possam surgir nos diversos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- formulação de medidas susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento e a diversificação do comércio e da cooperação;
- promoção do intercâmbio de opiniões e apresentação de sugestões sobre todas as questões de interesse comum nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

2. A Comissão Mista reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano alternadamente em Bruxelas e em Macau. A pedido de uma das Partes Contratantes, podem ser convocadas, de comum acordo, reuniões extraordinárias.

3. A Comissão Mista adoptará o seu regulamento interno e o seu programa de trabalho. A ordem de trabalhos das reuniões da Comissão Mista será fixada de comum acordo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17o

Sem prejuízo das disposições dos tratados que instituem as Comunidades Europeias, o presente Acordo, bem como qualquer acção empreendida no seu âmbito, não alteram, de modo algum, a competência dos Estados-membros da Comunidade para empreenderem acções bilaterais com Macau no âmbito da cooperação económica com Macau e para, se for caso disso, concluírem novos acordos de cooperação económica com Macau.

Artigo 18o

APLICAÇÃO TERRITORIAL

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas no referido Tratado, e, por outro, ao território de Macau.

Artigo 19o

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da notificação mútua pelas Partes Contratantes do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

2. O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos. O Acordo será reconduzido tacitamente, por períodos de um ano, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar seis meses antes do seu termo de vigência.

Artigo 20o

TEXTOS QUE FAZEM FÉ

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e chinesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 21o

CLÁUSULA EVOLUTIVA

1. As Partes Contratantes podem, de comum acordo, alargar o âmbito do presente Acordo, a fim de aumentar e completar os níveis de cooperação, em conformidade com a respectiva legislação, através de acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

2. No âmbito da aplicação do presente Acordo, cada Parte Contratante pode apresentar propostas tendo em vista melhorar e reforçar o âmbito da cooperação mútua, tendo em conta a experiência adquirida na sua execução.

Ficha Financeira

1. Designação da acção

Acordo Comercial e de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

2. Rubricas orçamentais implicadas

a) Rubricas cuja aplicação está condicionada pela existência de um acordo de cooperação :

B7. 5020 - Acções no âmbito de acordos de cooperação económica e comercial com países terceiros.

B8.7520 - Despesas de apoio e de ajuda.

B7.3005 - Acções destinadas a promover o investimento comunitário nos PVD da Ásia, no âmbito dos acordos de cooperação económica e comercial.

B6.8200 - Cooperação internacional - acções de investigação e de desenvolvimento no âmbito dos acordos de cooperação com países terceiros.

b) Outras rubricas :

B7.3000 - Cooperação financeira e técnica com os PVD da Ásia.

B8.7300 - Despesas de apoio e de ajuda.

B7.3001 - Promoção das relações comerciais dos PVD da Ásia.

B8.7301 - Despesas de apoio e de ajuda.

B7.3003 - Cooperação com os PVD da Ásia no domínio da energia.

B7 3004 - Acções de formação a favor de nacionais dos PVD da Ásia.

B8.7304 - Despesas de apoio e de ajuda.

B7.5030 - Despesas de organização de seminários sobre o SPG comunitário.

B7.5040 - Ecologia nos PVD.

3. Base jurídica

Base jurídica existente

4. Descrição

4.1 Objectivo :

Estabelecer uma cooperação no interesse das duas Partes.

4.2 Duração

Durante o período de vigência do Acordo (5 anos com recondução tácita anual)

4.3 Pessoas em causa :

Operadores económicos e instâncias responsáveis de ambas as Partes.

5. Classificação

DNO

6. Natureza da despesa

6.1 Natureza :

Ajuda a fundo perdido a favor de diversos projectos nos diversos domínios de cooperação abrangidos pelo Acordo.

6.2 Parte do financiamento comunitário (em %) do custo total da acção:

A decidir caso a caso, podendo em certos casos atingir 100%.

7. Incidência financeira da acção nas dotações para intervenção

7.1 Modalidades do financiamento da acção durante o ano em curso :

A partir das dotações existentes.

7.2 Calendário das dotações para autorizações e para pagamentos :

De acordo com os pedidos e a aprovação pelos serviços da Comissão das acções a desenvolver, dentro dos limites das dotações que serão inscritas pela autoridade orçamental nas rubricas em causa.

8. Disposições anti-fraude previstas na proposta de acção

As autoridades de Macau e os serviços da Comissão aplicarão, na execução destas acções, as medidas normais de controlo.

9. Observações

O volume das despesas decorrentes da execução do acordo de cooperação será determinado, no que respeita aos futuros orçamentos, segundo os procedimentos habituais.

ISSN 0257-9553

COM(92) 239 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-92-246-PT-C

ISBN 92-77-44786-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo